

Revista de
**Direito Econômico e
Socioambiental**

ISSN 2179-8214

Licenciado sob uma Licença Creative Commons



REVISTA DE DIREITO ECONÔMICO E SOCIOAMBIENTAL

vol. 15 | n. 2 | maio/agosto 2024

Periodicidade quadrimestral | ISSN 2179-8214

Curitiba | Programa de Pós-Graduação em Direito da PUCPR

<https://periodicos.pucpr.br/direitoeconomico>



Compliance como instrumento de cumprimento proativo da função socioambiental da empresa

Compliance as an instrument for proactively fulfilling the company's socio-environmental function

Elias Marques de Medeiros Neto^{*,1}

¹ Universidade de Marília (Marília-SP, Brasil)

emarques@tozzinifreire.com.br

<https://orcid.org/0000-0002-1904-6418>

Nério Andrade de Brida^{,II}**

^{II} Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (Dourados-MS, Brasil)

neriobrida@hotmail.com

<https://orcid.org/0000-0003-0910-3770>

Como citar este artigo/*How to cite this article*: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; BRIDA, Nério Andrade de. Compliance como instrumento de cumprimento proativo da função socioambiental da empresa. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 15, n. 2, e258, maio/ago. 2024. doi: 10.7213/revdireconsoc.v15i2.29374

* Professor Doutor de Direito Processual Civil no Curso de Mestrado e Doutorado na Universidade de Marília (Marília-SP, Brasil). Pós-Doutorados em Direito Processual Civil na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (2015), na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra/lus Gentium Conimbrigae (2019) e na Faculdade de Direito da Universidade de Salamanca (2022). Visiting Scholar no Instituto Max Planck, em Direito Processual Civil e em Direito Constitucional (2023/2024). Doutor e Mestre em Direito Processual Civil pela PUC/SP. Advogado.

** Professor Doutor de Direito Processual Civil no Curso de Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (Dourados-MS, Brasil). Doutor em Direito pelo Programa de Pós-graduação da Universidade de Marília (Marília-SP, Brasil). Mestre em Direito pela Universidade Paranaense. Especialista em Direito Tributário pela Universidade Estadual de Londrina.

Recebido: 23/05/2022
Received: 05/23/2022

Aprovado: 17/05/2024
Approved: 05/17/2024

Resumo

O objetivo do presente artigo é demonstrar que o programa de integridade empresarial, denominado de *compliance*, pode ser hábil ferramenta de atuação proativa da empresa para cumprimento da função socioambiental da atividade econômica empresarial. Em processo de desenvolvimento empírico dialético, constata-se que a função social da empresa está no agir além das obrigações legais estatuídas, promovendo efetivamente e positivamente programas de desenvolvimento sustentável. Para tanto, discorre-se pelos fundamentos da função social da empresa, suas origens e bases constitucionais, voltadas na proteção do meio ambiente. Seguiu-se para exame do instituto do *compliance* de finalidade de proteção e preservação ambiental, bases fundamentais, legais e de instrumento de cumprimento da função social da empresa. Conclui-se que o *compliance* ambiental pode integrar-se na modalidade de eficaz instrumento de proposições de programas proativos de desenvolvimento sustentável, em cumprimento da função socioambiental da empresa.

Palavras-chave: compliance; ambiental; instrumento; função social; empresa.

Abstract

The purpose of this article is to demonstrate that the business integrity program, called compliance, can be a skillful tool for a company's proactive performance to fulfill the socio-environmental function of the business economic activity. In a process of dialectical empirical development, it appears that the company's social function is to act beyond statutory legal obligations, effectively and positively promoting sustainable development programs. Therefore, it is discussed the fundamentals of the company's social function, its origins and constitutional bases, aimed at protecting the environment. This was followed by an examination by the compliance institute for the purpose of environmental protection and preservation, fundamental, legal and instrument of compliance with the company's social function. It is concluded that environmental compliance can be integrated in the modality of effective instrument of propositions of proactive sustainable development programs, in compliance with the company's socio-environmental function.

Keywords: compliance; environmental; instrument; social role; company.

Sumário

1. Introdução. 2. Elementos da função socioambiental da empresa. 2.1. Os valores fundamentais da ordem econômica. 2.2. Função social da empresa. 2.3. Função

socioambiental da empresa e direito fundamental ao meio ambiente adequado em dimensão positiva. **3.** O compliance ambiental: ferramenta de boa governança ambiental. **3.1.** Fundamentos da boa governança socioambiental. **3.2.** Compliance: breves considerações. **3.3.** Compliance ambiental: mecanismo ação proativa de promoção do direito ao meio ambiente equilibrado. **4** Conclusão. Referências.

1. Introdução

A substituição da manufatura pela maquinofatura em entre o início e meados do século XVIII causou impacto no mundo provocando a Revolução Industrial, aliada à Revolução Francesa dos ideais burgueses, constituiu-se no maior avanço do Estado Liberal, com absoluta fruição do capital e atenção aos direitos subjetivos de primeira geração, mormente o direito de uso e gozo praticamente ilimitado da propriedade, a destacar, da propriedade dos meios de produção.

Nessa esteira, a detenção do poder sobre o capital, com influência sobre a política econômica e desenvolvimento desenfreado da indústria, norteou o êxodo rural para a super urbanização em busca de melhores condições de sobrevivência, fortemente baseada no consumo dos produtos industrializados, no trabalho subjugado, liberdade absoluta de tomada de decisões, exploração dos recursos naturais despreocupados.

No final do século XIX surge debate sobre a necessidade de se superar o formalismo e individualismo, consubstanciado na alteração do paradigma do Estado Liberal clássico, semeando ideias a partir da concepção da necessidade de intervenção estatal sobre as atividades econômicas, para propiciar superação de direitos eminente subjetivos de não intervenção estatal sobre as liberdades individuais, para implantação do Estado Social, que está preocupado com o bem-estar da população, a defesa de seus direitos e a inserção na pauta de direitos difusos e coletivos. Os primeiros aspectos surgir na luta de classes trabalhadoras, dando ensejo ao cumprimento do mínimo existencial com a observação de direitos trabalhistas mínimos às categorias de empregados, a fim de se garantir a dignidade do trabalhador, a valorização do trabalho e do emprego, e pagamento mínimo pela entrega do tempo de esforço do indivíduo.

Essas implicações do Estado Social se iniciaram antes mesmo das primeiras constituições garantistas do bem-estar social, como a Constituição mexicana de 1.917 e da Constituição de Weimar em 1.19, que além de

introduzir normas de dignidade da pessoa, promoveu modificações na ordem econômica, com fim de reparar falhas que o livre mercado absoluto deixou como marca na sociedade, e buscar reparar as desigualdades econômicas.

Nessa esteira, relevantes bases foram desenvolvidas a respeito da função social da propriedade privada, que ao certo, nem em suas mais remotas origens era considerado como direito absolutamente ilimitado, mantendo certa atuação Estatal na medida que de sua fruição, o proprietário tinha obrigações fiscais a cumprir, inclusive sob pena de perda do bem em caso de não atender as exigências sobrevindas. Entretanto, foi no século XX que a função social da propriedade estabeleceu contornos inevitáveis ao uso dos bens, impactando o direito pela limitação por determinados valores da esfera coletiva, propiciando o dever ao titular do direito a produzir reflexos positivos na sociedade através da utilização adequada e responsável da propriedade.

A propriedade é direito fundamental de primeira geração, previsto já no *caput* do artigo 5º da Constituição Federal de 1.988. em sequência, no próprio artigo 5º, igualmente menciona sobre a garantia de direito de propriedade no inciso XXII, desde já firmando primado fundamental da propriedade como base constitucional da liberdade de exercício de poder sobre os bens, intervenção mínima do Estado e proteção integral sobre o direito, somente podendo ser privado de seus bens mediante o devido processo legal (inciso LIV). Entretanto, no mesmo dispositivo, a Constituição impõe limites à fruição sobre o direito de propriedade, estabelecendo que a propriedade deverá atender a sua função social (inciso XXXIII), e ainda, a possibilidade de vir a ser desapropriado, quando for de necessidade ou utilidade pública, e de interesse social, ressaltando-se a justa indenização (inciso XIV).

Observa-se que o direito de propriedade já se apresenta com limitações no próprio capítulo do diploma constitucional que o garante, servindo como fundamental objeto de promoção da justiça social, em pé de igualdade ao próprio direito à propriedade. Na definição de propriedade, elenca-se igualmente a propriedade dos meios de produção. Ocorre que o direito de propriedade também diz respeito aos recursos do possuidor das coisas materiais e imateriais, inserto para uso próprio e de exploração definida de seu objeto, assim como, os meios de produção, compreendido o *know how* de fatura da atividade econômica empresarial, a capacidade

financeira, propriedade intelectual e os processos de produção inerentes, cujos fatores são inerentemente aduzidos pela função social da propriedade, sendo submetidos à sociedade e pautadas pelo princípio da solidariedade e preocupação com desenvolvimento sustentável.

Daí que a noção de função social da empresa ganhou cada vez mais relevância no ambiente social, ao passo que o empreendimento serve para obtenção de lucro cuja atividade econômica se desenvolve no interesse dos sócios, desperta inerente obrigação de se contemplar o reconhecimento da obrigação da empresa contribuir com o desenvolvimento da comunidade na qual está inserida, gerando reflexos positivos na sociedade imanente no desenvolvimento sustentável de suas atividades e dos sujeitos envolvidos direta e indiretamente pela atividade econômica.

Entre as características da função social da empresa está a necessária observância do dever de sustentabilidade de sua atividade, cumprimento das normas ambientais e exigência de políticas que se mostrem viáveis para o menor impacto ecológico possível pela sua produção. O direito ambiental igualmente é protegido pela Carta Magna, sendo ordem como dever de todos a preservação de ambiente saudável para as presentes e futuras gerações. A industrialização é fator máximo da intervenção sobre a natureza e sua degradação, constituindo as empresas, mormente as mais poluidoras, como centrais para a manutenção do meio ambiente. Portanto, a função social se sobreleva como função socioambiental da empresa, para estabelecer parâmetros corretos e limitações de sua atuação em vista da necessidade de se preservar o direito fundamental ao meio ambiente.

Em muito se é estudado métodos para cumprimento dessa função socioambiental na atividade econômica, estando em seu meio o instrumento do *compliance*, denominado de *compliance ambiental* pela maior parte da doutrina, mas também como *compliance ecológico* por observação dos fins almejados pelo programa de integridade. A figura do *compliance*, instrumento adequado para adoção de bons métodos de postura empresarial que igualmente tem o objetivo de proteção ao meio ambiente, diga-se, não somente o natural, como social e artificial, podendo advir de estruturas públicas ou privadas, em todas as atividades que dispendam possíveis ingerências ao desenvolvimento amplamente sustentável.

No presente trabalho, pelo método empírico-dialético, empregando referenciais histórico construtivos e levantamento bibliográfico, pretende-se abordar o *compliance*, analisando sua aplicabilidade como ferramenta

adequada, e sua essencialidade, a integrar o rol de instrumentos de tutela preventiva do meio ambiente, e mecanismo de inserção de políticas proativas de defesa do direito fundamental, efetivando a sua dimensão positiva no âmbito privado, para cumprimento da função social dos meios de produção.

No item 2, procura-se discorrer a respeito da função social da empresa, seus fundamentos constitucionais, origens do instituto e proposições para seu cumprimento, quanto à atuação da atividade econômica na proteção e preservação do meio ambiente. Já no item 3, discorrer-se-á a respeito das perspectivas do *compliance* ambiental, importância da função socioambiental da empresa, mecanismos de implementação e benefícios para a atividade empresarial.

2. Elementos da função socioambiental da empresa

2.1 Os Valores Fundamentais da Ordem Econômica

A ordem econômica estabelecida pela Constituição Federal a partir do seu artigo 170, tem como preceito de apoio na iniciativa privada e consubstanciada na apropriação dos meios de produção. Sendo assim, por certo que o Constituinte adotou modelo econômico eminentemente capitalista, caracterizando-se por esse modo de produção, com pontuais ingerências do Estado na economia ou pela sua atuação direta na exploração da atividade econômica, podendo este se envidar na atividade monopolista, com apropriação exclusiva dos meios de produção em decorrência do interesse coletivo relevante, sem contrariar a expectativa de liberdades econômicas da exploração (SILVA, 2007, p. 786).

Essa noção fundamental é imprescindível para se formar as bases do conhecimento a respeito das políticas econômicas que devem ser adotadas no gerenciamento da ordem econômica. Os fundamentos basilares da ordem econômica conforme a Constituição Federal, são princípios políticos constitucionalmente conformadores (CANOTILHO, 2006), o valor social do trabalho e o valor social da livre iniciativa, como sustentáculos da entidade política constitucionalmente organizada da República Federativa do Brasil (GRAU, 2004), marcados no artigo 1º da Carta Magna, com objetivo central de “assegurar a todos uma existência digna, conforme ditames da justiça social” (art. 170, *caput*, Constituição Federal).

Modula-se sobre os princípios gerais da ordem econômica, dois fundamentos do Estado Democrático de Direito aos quais essa ordem está fulcrada, para amparo de um terceiro fundamento, consubstanciado na busca da dignidade da pessoa humana como fim, corolário das atividades econômicas. A concreção do princípio da dignidade da pessoa humana, se constitui como núcleo essencial dos direitos humanos, sendo não somente um dos pilares da República, mas como fim almejado pela ordem econômica, de forma a comprometer toda atividade exploratória para um fim almejado na promoção da existência digna (GRAU, 2004). O enunciado constitucional como qualquer forma de norma jurídica está calcada no pronunciamento prescritivo, pois não descreve circunstâncias ou fatos, de forma que a leitura do artigo 170 da Constituição Federal se desenrola no dever ser da ordem econômica, de forma que esta deve estar fundada na valorização do trabalho e na livre iniciativa, devendo perseguir a existência digna como fim almejado, na forma da justiça social, necessariamente, sob medida de inadequação das atividades aos ditames da Constituição (GRAU, 2004).

Todos os princípios elencados pelo artigo 170 da Constituição Federal são decorrentes dessa noção de fundamentos e fim almejado pela ordem constitucional, estando vinculado à existência digna os direitos fundamentos os quais estão calcados na expressão da ordem constitucional, de primeira à terceira dimensão, quiçá quarta e quinta, inserindo a necessária acuidade de se traduzir a atividade exploratória na perspectiva positiva de implementação dos direitos individuais, difusos e coletivos. Expressa-se como responsabilidade social da atividade econômica, através de limitações da liberdade de iniciativa para empreender, assim também, em implementar formas de efetivação dos direitos fundamentais através das atividades negociais.

Por certo que a atividade econômica, se não o principal, é um dos instrumentos de efetivação da maior parte dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição e documentos internacionais, excetuando-se alguns direitos individuais que se realizam pela omissão estatal de intervenção na liberdade dos cidadãos. Através do sistema econômico que se torna realidade os direitos sociais, como o trabalho digno, renda básica, programas sociais, captação de recursos para fortalecimento das técnicas de proteção ao consumidor, meio ambiente, paz nacional e relações internacionais.

Daí que a expressão de liberdade de iniciativa comunga propriamente com a realização dos demais direitos fundamentais, para o sustento de todo um sistema de realização dos direitos. Não por acaso, o parágrafo único do artigo 170, determina que é “assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei”. Nessa figura, somente por lei, o Estado pode estabelecer competências públicas para a medidas de limitação à livre iniciativa, tendo como expectativa que essa interferência estatal corresponda a uma necessidade fiscalizatória da atividade implementada, quando esta verificar-se potencialmente violadora de direitos fundamentais.

Ainda que por lei possa reconhecer ao Estado dispor sobre intervenções na implantação ou avanço exploratório da atividade econômica, é de se reconhecer que a ordem comum está calcada na liberdade do indivíduo, ou grupo, de empreender sem restrições, desde que observados os fundamentos e os princípios da ordem econômica, de forma que se a lei venha a estabelecer determinadas limitações ou obrigações, prévias ou supervenientes, para o prosseguimento das atividades a despeito da justificativa fulcrada na repressão de atividades perniciosas, deverá ser a lei considerada inconstitucional.

As atividades, uma calcada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem como princípios a soberania nacional, a propriedade privada, a função social da propriedade, livre concorrência, defesa do consumidor, defesa do meio ambiente, redução das desigualdades sociais e regionais, busca do pleno emprego e tratamento diferenciado para empresas de pequeno porte. Destaca-se entre os princípios a função social da propriedade, como enunciado que também figura no inciso XXXIII, artigo 5º da Constituição Federal, observando-se que a propriedade deve cumprir sua função social, não somente no que se vincula sobre a sua exploração econômica, mas de toda a sua fruição, inclusive pela omissão de aplicabilidade de sua adequada finalidade.

Em que pese, a liberdade de iniciativa em toda história jamais foi admitida como absoluto, sempre submetida a condicionamentos, ainda que mínimos, havendo desde sempre alguns temperamentos interventivos sobre sua efetivação (TAVARES, 2006). O primeiro deles, hodiernamente, na valorização do trabalho humano como fundamento base da ordem econômica, de forma que a atividade econômica deve estar atento para os

padrões laborais adotados, assegurando aos colaboradores condições dignas no exercício de suas funções, no mínimo adequadas às obrigações constitucionais e legais da relação laboral.

Assim também, outras limitações consubstanciadas na defesa de direitos comezinhos, que corresponde direta ou indiretamente no exercício interventivo, ainda que mínimo, sobre a liberdade para o empreendimento. Todavia, a despeito de haver particularidades nas quais se imponham limitações do Poder Público, é importante se verificar que a regra essencialmente é a liberdade, da qual somente poderá ser restringida pela Constituição Federal ou por legislação baseadas na aplicabilidade constitucional (TAVARES, 2006).

2.2 Função Social da Empresa

A função social da empresa se preceitua na sistematização de vários princípios da ordem econômica constitucional. Contempla em obrigações positivas e negativas do empreendimento para com os sócios e a comunidade a qual está inserida, para amparar os diversos interesses relacionados, além do próprio grupo econômico, dos trabalhadores, fornecedores, consumidores e qualquer envolvido nas relações negociais ou que sejam afetados pela atividade empresarial.

Decorrente da função social da propriedade dos bens e meios de consumo, do capital e do *know how* produtivo, a função social da empresa é passo do advento do Estado Social, o *welfare state*, na forma de conciliar o sistema capitalista com bem-estar social, em relação recíproca de complementariedade e dependência, firmando compromissos de realce dos direitos fundamentais subjetivos privados e do bem-estar social (FRASÃO, 2018). Nesse sentido, função social impõe razão de respeito aos direitos e interesses que são envolvidos pela atividade empresarial, devendo-se compreender que não se limitam aos direitos e interesses dos sócios na perseguição de maiores resultados financeiros, mas igualmente nos direitos e interesses da coletividade afetada, direta ou indiretamente, para auferir o reconhecimento e efetivação dos direitos difusos e coletivos, não somente pela abstenção do agir contrário aos limites legais, mas também com ações positiva e integrativas que alcançam a realização desses direitos.

A empresa tem o seu nascedouro quando do início das suas atividades sob coordenação do empresário, que organizadamente imprime a produção

com a dinamização dos elementos bens e pessoal, necessários para o fomento da geração de riqueza pretendido pelo empreendedor por sucessivos atos praticados que pressupõe os fatores formadores da empresa, sendo, profissionalidade, economicidade e, organização da atividade (DINIZ, 2018). Inobstante, o objetivo almejado pela empresa é o retorno econômico-financeiro gerado pela atividade primordial da empresa, não o lucro imediato, de forma que o lucro é meio de realização, mas não o fim da atividade econômica (DINIZ, 2018).

Por esse prisma, a empresa deve estar fundada na “função social e na boa-fé objetiva”, com fim deliberado de proporcionar “valor econômica agregado; serviço à comunidade; desenvolvimento de pessoas que a integram e capacidade de continuidade” (DINIZ, 2018, p. 397), na promoção da justiça social, sendo a empresa o mais importante elemento da ordem econômica para a realização da paz social e solidariedade, instrumento de política social, coerente com os interesses coletivos e transparência das relações sociais.

Nesse diapasão, a função social da empresa não se afigura como fórmula fechada, não havendo regramento específico para satisfação da sua “função social”, mas como preceito basilar que direciona a atuação estatal regulamentar sobre as atividades privadas, voltadas ao institucionalismo como forma de atender os interesses internos dos acionistas da empresa, e os interesses sociais abrangentes, em exercício de sopesamento das decisões que contribuam reciprocamente para as demandas sociais e as expectativas de retorno financeiro (MARTA; GARCIA, 2021).

Por outro aspecto, é inerente da própria função social da empresa que seus interesses são maiores do que de qualquer outro grupo, a fim de preservar a sua estrutura organizacional privada destinada ao retorno econômico-financeiro. Isso pois, o maior dos interesses da existência da atividade mercantil é a circulação de riquezas produzidas pela atividade empresarial, o que indica a oferta de postos de trabalho, fornecimento e aquisição de insumos e manutenção estrutural, que forma a toda a cadeia econômica dependente do pleno funcionamento da instituição empresarial, sendo que o maior dos interesses, mesmo da própria coletividade, é que a empresa mantenha a sua atividade.

Em que pese, a preocupação social, destacadamente pelo dever de boa-fé e solidariedade, obriga seus acionistas e administradores, ao respeito dos direitos de todos os envolvidos direta ou indiretamente na empresa, os

*stakeholders*¹, ou seja, os trabalhadores, acionistas minoritários, investidores, os fornecedores, consumidores e a comunidade onde está instalada e promove as suas relações negociais. Por sinal, é comum na doutrina se entender que entre os interesses dos acionistas e da coletividade, deve sempre optar o administrador por este último (MARTA; GARCIA, 2021), o que não se poderia discordar mais. Em verdade, é necessário que o administrador, de preferência calcado nas manifestações societários, ao se depreender com um conflito entre os interesses dos *shareholder* e da coletividade, sopesar as condições diante das circunstâncias para melhor atender ambos, ou prevalecer aquele que resulte na manutenção das atividades empresariais, desde, por óbvio, que os interesses coletivos não se compreendam como obrigação legal da empresa, cuja omissão possa resultar em um ilícito.

A exemplo, a empresa pode ter se comprometido a promover um reflorestamento por mera liberalidade, por qualquer razão que seja, que originariamente não tenha decorrido de desmatamento provocado por suas próprias atividades ou por obrigação alternativa provocada por alguma sanção por dano ambiental. Uma vez que o administrador afere que seu fluxo de caixa possa estar comprometido, podendo vir a ser precarizado pelo investimento na boa ação ambiental, por certo que o interesse a ser mantido é da continuidade saudável das atividades empresariais.

Como salientado, a maior das funções sociais da empresa é a própria continuidade de suas atividades. Somente a partir dessa organização em pleno funcionamento poder-se-á aderir a políticas efetivamente compensatórias e complementares que se refletem em benefícios da sociedade como um todo.

2.3 Função Socioambiental da Empresa e Direito Fundamental ao Meio Ambiente Adequado em Dimensão Positiva

O meio ambiente é disciplinado pela Constituição Federal como modelo de proteção jurídica no sistema brasileiro, objetivando a todos o direito ao meio ambiente equilibrado, como pressuposto à vida saudável e atribuindo ao Estado, assim como a própria sociedade, a sujeição ativa de sua proteção, como é previsto no artigo 225 (BESSA, 2021). Pode-se

¹ *Stakeholders* é como são denominados todos os envolvidos pela atividade econômica direta ou indiretamente, como os administradores, conselhos, acionistas, fornecedores, trabalhadores e clientes.

considerar que o dever de valorizar a manutenção do meio ambiente, seja natural, artificial ou social, já é contemplado desde o artigo 5º, inciso XXIII, vinculando o direito à propriedade ao atendimento de sua função social.

Nesse conceito, tem-se compreendido que entre as funções sociais da propriedade, a proteção do meio ambiente, por ser direito voltado ao bem-estar do ser humano, está integrado entre as obrigações advindas das atividades abordadas, ou até mesmo por sua inatividade, afastando-se a hipótese de exercício abusivo, não sendo, o direito à propriedade, absoluto.

Os meios de produção, compreendidos como propriedade do *know how* da atividade empresarial, a capacidade econômica do empreendimento, a propriedade intelectual e os processos de produção, também são constitucionalmente implicadas pelas condições de sustentabilidade que seus titulares estão submetidos, pautadas pelo princípio de solidariedade e preocupação com o desenvolvimento saudável da comunidade em que o empreendimento está inserido, a considerar a sua dimensão mercadológica, devendo-se impedir a exploração ao alvedrio do seu especulador, de forma mesquinha e predatória (JUCÁ, 2011).

Em contraste frente aos propulsores do desenvolvimento, o artigo 225, que trata especificamente da proteção ao meio ambiente, está inserido no mesmo título (da ordem social) referente à ciência, tecnologia e inovação. São elementos que embora não relacionados diretamente na perspectiva econômica, o constituinte optou, não de forma aleatória, pela dicotomia do objeto vinculado à ordem econômica constitucional. Não surpreende, portanto, sua previsão expressa como princípio da ordem econômica previsto no inciso VI do artigo 170, ao lado dos valores do trabalho humano e da livre iniciativa, empregando como corolário do empreendedorismo o dever de observar a tutela do meio ambiente entre os deveres primordiais da atividade econômica. A Constituição estabelece relação direta entre a atividade econômica sejam os fins que almejam, e a preservação do meio ambiente, persistindo no ideal de função socioambiental da organização dos meios de produção.

O direito ao meio ambiente saudável é alçado à denominada terceira geração – ou dimensão como preferem alguns – que são fundados no princípio decorrente da revolução francesa, da fraternidade, ou mais contemporaneamente, da solidariedade, “compreendendo direitos que não são fruídos individualmente, mas por toda a sociedade, como a proteção do meio ambiente, o patrimônio histórico, o direito à paz” (BARROSO, 2019).

São chamados direitos transindividuais, podendo ser coletivos ou difusos, do qual, persiste como sujeitos de direito uma coletividade, que pode ser definida ou indefinida.

Os direitos transindividuais são caracterizados pelo dever combinado entre Estado e sociedade para sua consecução, primando pela posição ativa desses entes, em todas as suas estruturas organizacionais, para satisfação integral do direito (TAVARES, 2019). Entrementes, como citado por Sandro Marcos Godoy (2017), Willis Santiago Guerra Filho (1999) traz interessante contribuição, lecionando que os direitos fundamentais de terceira dimensão, vem a originar “direitos cujo sujeito não é mais o indivíduo nem a coletividade, mas sim o próprio gênero humano, como é o caso do direito à higidez do meio ambiente e do direito dos povos ao desenvolvimento” (GUERRA FILHO, 1999, p. 26).

Dessa forma, a proteção do meio ambiente é dever do ser humano em todas as esferas de suas organizações sociais, públicas ou privadas, compreendido como direito fundamental da própria humanidade, inalienável e indisponível, embora seu contraste com o desenvolvimento deve ser seriamente pensado e repensado como valor intrínseco da atividade evolutiva da espécie humana. Por essa razão, o artigo 225 da Constituição Federal dispõe o dever de proteger e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado sobre o Poder Público e à coletividade, para as presentes e futuras gerações. Consubstancia-se em obrigação de preservação do direito fundamentos de dimensão positiva, como é da saúde, a exemplo, obrigação do Estado na forma do artigo 196 da Carta Magna.

Tem sido nominado por posição positiva o direito a ações positivas para preservação dos direitos fundamentais, como leciona Robert Alexy (2006). Para o alemão, o direito a ações positivas e dividido em dois grupos: um de ação fática, em que o Estado tem o dever de promover as políticas executórias necessárias para efetivação dos direitos fundamentais; segundo, pela ação normativa, em que o Estado tem o dever de regulamentar através da atividade legislativa a proteção individual do direito fundamental. É o direito prestacional, que envolve ações positivas do sujeito passivo para que se implemente o direito subjetivo almejado.

Nessa dimensão enquadra-se o dever do Poder Público e da coletividade em promover as ações adequadas para garantir, para a presente e futuras gerações, o meio ambiente ecologicamente equilibrado a que se

refere a Constituição Federal, através de políticas públicas ou privadas para obtenção dos fins que se espera de manutenção do bem-estar social e sadia qualidade de vida. Observa-se que diferentemente do que o constituindo dispôs sobre o direito à saúde como sendo “dever do Estado” (artigo 196, Constituição Federal), o dever de proteção e preservação do meio ambiente foi implicado ao Poder Público e à coletividade, expressando ambos como sujeitos passivos da obrigação constitucional, o que alcança não somente a Administração Pública como agente ativo do dever de proteção e preservação, mas a todos, individualmente ou coletivamente.

Isso pois, coletividade nada mais é que a soma dos indivíduos. É um conceito abstrato, ficcional como a própria pessoa jurídica, para fins de organização política e administrativa institucional. Por esse aspecto, seria notoriamente impróprio pensar que na coletividade, não estariam inseridas as empresas, grupos societários, por não pertencerem à dimensão do conceito de coletividade, eis que os grupos sociais são formados por indivíduos, dos quais estão inseridos no complexo social que envolve o sistema social. Nesse diapasão, pode-se compreender conclusivamente que a dimensão positiva, consubstanciada nas ações prestacionais para proteção e preservação do meio ambiente também se destina para a atuação empresarial, que por sua função socioambiental, tem o dever de imprimir políticas de desenvolvimento sustentável, não somente no cumprimento básico das regulamentações que lhe são impostas, mas na solução e implementação de medidas ativas para a consumação do direito coletivo ao meio ambiente equilibrado.

Na esteira da lição de Sandro Marcos Godoy (2017), não se está alinhando um dever corporativo empresarial no contexto social de “caridade ou compaixão” da empresa para que faça além das expectativas do cumprimento de seu dever legal de respeito e transparência, mas que, “a luz do princípio da solidariedade”, como desperto pelo sistema constitucional de proteção ao meio ambiente, “assumem um poder-dever de nutrir a sociedade desempenhando uma função social antes relegada exclusivamente ao Estado pelos princípios privados do capitalismo de exploração” (GODOY, 2017, p. 42).

3. O compliance ambiental: ferramenta de boa governança ambiental

3.1 Fundamentos da Boa Governança Socioambiental

Conforme exposto anteriormente, as empresas já não se limitam na busca incessante e desenfreada de lucros, pois estão rigorosamente vinculadas com obrigações perante a sociedade, para o cumprimento da sua função social, em vista da geração de riquezas não somente aos *shareholders*, mas para toda coletividade, mediante a criação de emprego, desenvolvimento tecnológico, da tributação, programas sociais, amparo do ambiente de trabalho adequado, preocupação com a preservação ambiental com mínima intervenção ecológica possível, entre outros programas que deve aderir ou contemplar a sociedade.

O mercado tem sido sensibilizado pela procura dos consumidores cada vez mais vocacionados a exigir das empresas postura de responsabilidade social. Os adquirentes de produtos e serviços tem tido preferências que vão além da qualidade e preço propostos pelo empresário, mas também através da absorção de boas práticas, mormente quanto ao atendimento responsável e respeitabilidade ao consumidor, que acessa os produtos e serviços com a expectativa de qualidade nos processos relacionais de pré-venda e pós-venda. Não somente, a classe consumidora tem igualmente postura positiva quando a marca da empresa está relacionado a boas práticas sociais, programas de integração social, de integridade anticorrupção, valorização do trabalho de seus colaboradores, observância irrestrita das normas ambientais, programas colaborativos de reposição ambiental, filantropia, participação nos eventos da comunidade, preocupação com as demandas sociais (MARTA; GARCIA, 2021).

Percebe-se que o interesse da empresa em atuar ativamente dessas demandas não se fundamenta somente na obrigação constitucional de promover a sua função social, mas por questões econômicas, preocupando-se com a sua imagem diante de seus consumidores e fornecedores, no intuito de manter boas relações comerciais, com objetivo de manter seu faturamento e fomentar o consumo de seus produtos e serviços. Mesmo diante das obrigações regulamentares nacionais e internacionais de diversas categorias a se cumprir, para se manter íntegra e não ser submetida a prejuízos decorrentes de má conduta, atualmente não é raro que os interesses comerciais de incrementar o faturamento da atividade produtiva acabam sendo mais importante para a empresa, ao aderir essas práticas.

Nesse sentido, o *compliance* tem sido mecanismo poderoso para gestão dessas boas práticas, que não se tem limitado somente como boa

governança para o combate à corrupção, mas na boa governança em todos os setores da empresa, com implementação de programas de integridade para todas as áreas envolvidas pela atividade econômica. Os princípios do ESG (*environmental, social and corporate governance*) tem envidado às empresas o planejamento de estratégias firmadas boas práticas de governança corporativa, em que aplicam princípios básicos da transparência, equidade, prestação de contas (*accountability*) e responsabilidade corporativa, num modelo em que proporciona recomendações objetivas alinhadas à otimização do valor econômico.

No que concerne à responsabilidade socioambiental, tem se amparado no Tripé da Sustentabilidade (*Triple Bottom Line*), como norte para avaliação das ações empresariais em suas atividades econômicas. O modelo pensado pelo sociólogo John Elkington, destaca a importância da consciência cidadão, implicando a manutenção proporcional dos três elementos para garantia do desenvolvimento sustentável em todos os seus anseios (COSTA; FERREZIN, 2021). O Instituto Brasileiro de Governança Corporativa tem se preocupado com a sustentabilidade como fundamento de boa governança. Em sua carta de sugestão para o Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa, aduz a evidência da “responsabilidade dos diferentes agentes de governança diante de tema como sustentabilidade” (IBGC, 2015, p. 13), entre outros fatores de importante observação pela empresa.

Expõe como um dos fundamentos que devem estar presente no código de boas práticas as considerações de ordem social e ambiental, nesse sentido: “O código tem por finalidade principal promover princípios éticos e refletir a identidade e a cultura organizacionais, fundamentado em responsabilidade, respeito, ética e considerações de ordem social e ambiental” (IBGC, 2015, p. 93).

Especificamente na área ambiental, a Corporação Financeira Internacional, órgão vinculado ao Banco Mundial, elaborou manual denominado de Sistema de Gestão Ambiental e Social: Manual de Implementação, como orientação para as empresas destacarem práticas de observação das formas de se implementar condutas condizentes com o dever de sustentabilidade. Em sua apresentação destaca que um “sistema de gestão pode ajudar a construir processos para comparar suas despesas com os padrões do setor e identificar oportunidades de reduzir os custos operacionais e de produção” (CFI, 2015, p. 9).

Mais interessante, como será visto no item a seguir, é que seus fundamentos muito expressam a própria prática do *compliance*, firmando como essencial para implementação de gestão ambiental e social o processo de “planejar”, “fazer”, “verificar” e “agir”, tendo em vista nove elementos primordiais: políticas; identificação de riscos e impactos; programas de gestão; capacidade e competência organizacional; preparação e resposta a situações de emergência; envolvimento das partes interessadas; comunicação externa e mecanismo de reclamação; relatórios contínuos às comunidades afetadas; monitoramento e revisão (CFI, 2015).

Observa-se que são característica muito próximas do que se entende por *compliance*, destacadamente o processo circular, constante e permanente de planejar, fazer, verificar e agir, sempre recomeçando pelo novamente pelo planejamento, com a importante missão de monitoramento e revisão das ações objetivas de integridade que manterão as relações empresariais no correto curso da boa governança.

3.2. *Compliance*: Breves Considerações

De origem da língua inglesa, *compliance* adotada pelo mundo empresarial, que deriva do verbo *to comply*, que significa cumprir, executar. Sua derivação tem o significado de seguir determinados padrões em acordo às normas, legais ou morais, em qualquer área que atuação da empresa, mormente em cumprimento de sua função social, sendo “um novo modelo jurídico à implementação do cumprimento das normas atinentes a padrões éticos, preventivos e jurídicos aos quais a atividade empresarial ainda não está adaptada” (POMPEU; CARVALHO, 2021).

O “programa de *compliance* visa estabelecer mecanismos e procedimentos que tornem o cumprimento da legislação parte da cultura corporativa” (CARVALHO; MENDES, 2017, p. 31). O intuito é que a corporação tenha um programa bem definido e organizado de prevenção contra eventuais ilícitos, principalmente na relação institucional pública, com a criação de ferramentas próprias para identificação da qualquer ocorrência e administração de crises da forma mais adequada e transparente possível.

A partir da Conferência de Haia em 1907, em que se criou a Corte Internacional de Justiça e a fundação do *Bank for International Settlements*, os valores de integridade foram objeto de desenvolvimento junto à

Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), integralizando sistemas de combate à corrupção e reciprocidade de informações antiterrorismos. Em 1975 foi criado o Comitê de Supervisão Bancária da Basiléia (BCBS), para supervisionar práticas financeiras, uniformizando regras que de aplicação no sistema financeiro e boas práticas de governança nas instituições financeiras.

Esse foram os primeiros passos para o que viria a se entender como *compliance*, sobrevivendo do sistema financeiro, área econômica altamente regulada, de interesse Estatal para controle econômico, devendo as instituições nela compostas se adequarem a várias práticas de integridade que as normas internacionais e nacionais impunham sob sua administração. Alargou-se sua operatividade para todas as áreas de atividade econômica a partir do surgimento de grandes fraudes corporativas que alastraram prejuízos de grande vulto à sociedade, exigindo a fiscalização das práticas empresariais, principalmente daquelas de capital aberto, e maior regulação sobre a transparência, governança e boas práticas de condutas.

Os Estados Unidos da América, no intuito de garantir a segurança do funcionamento do mercado, foram estruturadas regras com punições severas pelo seu descumprimento das regulações, que emplacam efeitos em vários países, eis que além das grandes empresas norte americanas de capital aberto, muitas empresas estrangeiras estão listadas no mercado de capitais daquele país. Com a revelação do escândalo de corrupção investigado por *U.S. Securities and Exchange Commission*, denominada de *Watergate*, em que revelou diversos esquemas envolvendo centenas de companhias americanas que haviam promovido pagamentos ilegais para agentes políticos, internos e estrangeiros, criou-se o *Foreign Corrupt Practices Act (FCPA)*, em 1977, para estabelecer regras com intuito de evitar a concorrência desleal, mormente através da corrupção, no mercado interno e internacional, com empresas norte-americanas ou estrangeiras que fossem listadas no mercado americano, em preservação do mercado (BERTOCELLI, 2021).

Já no segundo ano do novo milênio, os escândalos por manipulação com falsos dados lançados em seus balanços das empresas Enron, Worldcom e Xerox, criou-se a *Sarbanes-Oxley Act (SOX)*, que dispõe sobre a obrigatoriedade de auditorias internas e auditorias independentes sobre as corporações, para monitorar a governança para prevenir práticas lesivas, aumentando o controle e transparência sobre os balanços empresarias,

evitando sérios prejuízos aos *stakeholders* (ALMEIDA, 2021), culminando na segunda grande virada regulatória no início do século XXI, em vista de diminuir o esvaziamento dos investimentos financeiros e fuga dos investidores diante da insegurança sobre a governança ótima das empresas (SWISTALSKI; LOBATO, 2021).

No Reino Unido, com esforços avançados para o combate à corrupção após receber diversas críticas da comunidade internacional, em 2010 criou-se a legislação britânica tida como a mais severa do mundo no que se refere às práticas antiéticas corporativas no mercado financeiro, seja no âmbito privado ou nas relações com entidades públicas, denominada de *Bribery Act* (MENDES; CARVALHO, 2017). Em função de sua posição político-econômico no cenário mundial, o Reino Unido se viu compelido a desenvolver a legislação de vanguarda de combate à corrupção, principalmente em torno da interação empresarial com os agentes públicos, proporcionando reflexos, não somente nas nações que o integram, mas em vários outros países que mantém atividades direta ou indiretamente ligadas às ilhas britânicas.

No Brasil, a regulação, principalmente sobre as instituições financeiras, já exigia há muito que as corporações se propusessem a estabelecer firmes programas de integridade (*compliance*). Mas foi com a Lei 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), regulamentada pelo Decreto n. 8.420/2015, ampliou de vez a figura do programa de integridade, ao tratar sobre a responsabilidade objetiva administrativa e civil das pessoas jurídicas por práticas prejudiciais à Administração Pública, nacional ou estrangeira, empregando mecanismos para responsabilização, educação e ressarcimento ao erário público, por atos de corrupção e fraudes praticadas pelas empresas ou por seus agentes.

A nova lei de licitações, Lei 14.133/2021, o artigo 25, que elenca elementos de necessária previsão no edital do certame, dispõe em seu §4º, que em contratações para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, assim definido pelo inciso XXII do artigo 6º, o edital obrigatoriamente terá previsão de obrigatoriedade de implantação, pela empresa contratada, de programa de integridade, em prazo de seis meses da celebração do contrato. Também a Lei 13.303/2016 é cogente quanto à necessária criação, por empresas públicas ou de economia mista, de programas de integridade, com a elaboração de códigos de conduta em que especifiquem princípios, valores e missão, e orientações para prevenção de conflitos de interesse e vedação de atos de corrupção, canais de denúncia, instâncias de responsabilização,

mecanismos de proteção treinamento periódico e sanções aplicáveis, adotando regras de estruturas e práticas de controle interno, na forma disposta no artigo 9º, além de outras previsões para garantir a transparência.

Existem vários outros atos normativos, nacionais e internacionais, que regulam as atividades empresariais. Notório que o histórico do *compliance* se construiu basicamente pela necessidade de combate aos atos de corrupção. Em que pese, impende apontar que o *compliance* se estende a qualquer área das atividades empresariais, na existência atualmente nas corporações de setores de *compliance* voltados para o cumprimento de normas trabalhistas, tributárias, consumeristas, ambiental, empregando amplo espectro para adequação de boa governança e cumprimento da função social da empresa junto à comunidade que pertence.

3.3 Compliance Ambiental: Mecanismo Ação Proativa de Promoção do Direito ao Meio Ambiente Equilibrado

No desiderato da atividade econômica estar necessariamente vinculada ao desenvolvimento sustentável, a figura do *compliance* transpõe o limite do combate aos atos corruptivos no ambiente público e privado, saltando para todas as esferas de atuação empresarial, sendo uma das principais, a atenção voltada para soluções de preservação e proteção ambiental.

É necessário observar que, ainda que se reserve a necessidade da organização das atividades econômicas tomarem posturas proativas em benefício da coletividade que está inserida, cujas atividades refletem na vida dos cidadãos, não passa de utopia supor que o fim almejado pelo empresário, investidores e todos os *stakeholders* da sociedade não seja efetivamente o retorno econômico financeiro. Nesse sentido, leciona Sandro Marcos Godoy (2017, p. 188): “Se por um lado se defende uma gestão mais social e menos capitalista, por outro não se desconhece o fato de que o lucro é o fomento que impulsiona a atividade empresária e sustentar o contrário seria utopia que nada contribui para a sustentabilidade ambiental”.

O objetivo de se firmar responsabilidades sociais da empresa perante a sociedade não tem o condão de retirar do agente econômico a capacidade de gerar retornos econômicos e extrair de sua atividade o máximo benefício financeiro que for possível, traduzido pela sua capacidade de explorar sua área econômica. Todavia, observa-se o crescimento “concomitantemente ao viés mercantil da empresa, a visão sobre o interesse social a que ela está

voltada, condicionando uma grande parte do exercício da atividade empresarial ao atendimento da função social” (ALMEIDA, 2003).

Por essa perspectiva, “a atividade empresarial desempenha importante papel social, gera empregos, amplia receitas derivadas do Estado com pagamento de tributos, fomenta o desenvolvimento econômico local, regional e nacional e, conforme o caso, até global” (VIANNA; MORTATI, 2020, p. 1.253), de forma que a proteção ao meio ambiente, na forma do artigo 170 da Constituição Federal, como um dos princípios da ordem econômica adotada pelo sistema constitucional pátrio.

Além de garantir a integridade da atividade econômica empresarial mantendo dentro dos limites aduzidos pelas regulamentações ambientais, prevendo os riscos de determinadas atuações que podem conferir prejuízos econômicos, sociais e sobre a imagem da empresa, o *compliance* ambiental deve resumir em padrões de conduta ética educacional, moldando as atitudes e as relações havidas em função do ambiente adequado, amparando um programa de integridade voltado aos valores sociais, implicando na revolução de comportamento de todos os envolvidos na atividade, que gera reflexos sobre a postura empresarial de pleno respeito e colaboração ativa de manutenção do meio ambiente. É um *design thinking* voltado para a solidariedade comportamental como padrão social, integrando-se ao espírito empresarial que passará a adotar os valores ético e morais como ação natural de expectativa.

Há muito já não basta voltar-se ao *marketing* da boa conduta ambiental, como estratégia a ser definida meramente no setor de comunicação e expressão da empresa, disfarçando a realidade de indiferença ao meio ambiente, com a sustentabilidade somente como padrão de *slogan*. O denominado *greenwashing*, prática marqueteira que desempenha papel meramente ilustrativa de bom mocismo adotado pela empresa, não se sustenta sequer para corroborar seu comportamento mínimo de respeito e observância de sua função socioambiental (PAFFARINI; COLOGNESE; HAMEL, 2017).

A propaganda faz parte do material que a empresa pode levar mão para se promover diante de seus fornecedores e consumidores, a fim de transformar sua atuação íntegra de desenvolvimento sustentável em geração de renda, fomento de capital e aumento de faturamento, com políticas de engajamento ético e responsável, importando em eficiência econômica e equilíbrio ecológico (VIANNA; MORTATI, 2020). Mas jamais

corresponder em ações vazias ou *marketing* fraudulento em benefício próprio sem contrapartida que efetivamente se revelem diferenciais reflexos para a sociedade.

Quando as empresas aderem a programas de *compliance*, inspira confiança e seriedade aos seus destinatários, parceiros e à sociedade em geral, o que lhe agrega valores de conduta reta e proba, proporcionando oportunidades de negócios, ampliação do público alvo consumidor, competitividade com posições sólida e de credibilidade, auxiliando na obtenção de linhas de crédito e estabilidade financeira (VIANNA; MORTATI, 2020).

Para cumprimento de um adequado programa de integridade ecológica, exige-se três níveis de organização que devem ser satisfeitos, sendo: i) a incorporação de normas e procedimentos de adequação às condutas éticas e respeito às normas jurídicas e técnico-científicas de sustentabilidade; ii) aplicabilidade e execução, denominado de *enforcement*, das respectivas normas internalizadas, e: iii) adoção de sistemas para solução de conflitos entre as normas que eventualmente persistir (OLIVEIRA; COSTA; SILVA, 2018). Ousa-se incorporar a necessidade de se implementar uma cultura de preservação, através de treinamentos e programas de conscientização dos colaboradores e terceiros, exigindo-se a mesma postura crítica nas atividades dos parceiros comerciais.

A postura crítica deve ser dimensionada pelo agir positivo dos colaboradores – diga-se também, sócios e administradores – na formulação de políticas que visem não somente a integridade perante as normas de conformação ambiental, mas também na postura de desenvolvimento de programas radicados na implementação de ações positivas de sustentabilidade, preservação, proteção, reparação e restauração do meio ambiente adequado, natural, artificial ou social, mesmo daquelas que não estão diretamente ligadas com a atividade econômica da empresa ou, estando, não sejam propriamente ações cogentes decorrentes de regulamentações imperativas. Quer-se dizer, que a empresa tem o poder-dever, como ente social, observando a sua função socioambiental, ir além do cumprimento das regras que lhe são impostas para sua própria atividade, promovendo ações inovadoras.

A exemplo de programas proativos que as empresas podem adotar, estão na concepção de programas de reflorestamento, capacitação técnica ambiental aos colaboradores e outros agentes, parcerias para destinação

final adequada de resíduos sólidos, geração de energia própria, colaboração com a Administração Pública em programas sociais voltados ao meio ambiente, planejamento de menor impacto ambiental pela obsolescência programada, entre outros que contemplem no desempenho de sustentabilidade como força motriz do desenvolvimento social e da própria empresa.

Em que pese a preocupação existente representada pelas diversas reuniões de Estados em conferências internacionais que muitas vezes tem o objetivo especificamente de discutir questões do meio ambiente, muitos Estados ainda não detém a competência necessária para propugnar medidas internas voltadas para adoção de ações proativas de desenvolvimento sustentável, mormente pela incapacidade de sua malha industrial em instaurar programas adequados de *compliance* em suas bases comerciais (HOLLAUS, 2021).

Ainda assim, como menciona HOLLAUS, a melhor maneira de incentivar as empresas de aderir à programas de *compliance* eficientes e objetivos não está no sancionamento pela omissão, mas no dialogo inclusivo, para se compreender as dificuldades de se implantar um programa de integração adequado, no intuito de se projetar mecanismos auxiliares que conduzam o setor empresarial para o emprego da prática de boa governança através do *compliance* ambiental (HOLLAUS, 2021).

Em vista dessa disposição, é consideravelmente comum que organizações empresariais, para firmar negociações com seus parceiros comerciais, fornecedores e consumidores de seus produtos e serviços, exijam a certificações de qualidade ambiental, conhecidos como ‘rotulagens ambientais’, ou “selos verdes”.

No Brasil, a exemplo, existe o Selo Qualidade Ambiental da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), que representa a *Organization for International Standardization* (ISO). O próprio Ibovespa, bolsa de valores brasileira, confere o Índice de Sustentabilidade Empresarial do Bovespa, em que serve como análise corporativa de sustentabilidade, com vase na eficiência, equilíbrio ambiental, justiça social e governança corporativa, das empresas listadas na BM&FBOVESPA (POMPEU; CARVALHO, 2021).

Esses mecanismos de estímulo, somados a incentivos fiscais, manutenção de eventuais sanções sobre empresas que já tenham adotado comportamento amigável e proativo de proteção ambiental, entre outros instrumentos instigadores do acolhimento de programas de integridade,

tem o condão inspirar as empresas a instaurarem seus próprios programas de integridade ambiental, não se limitando no cumprimento de regras técnicas e jurídicas, indo além de suas obrigações legais, no intuito de colaborar efetivamente na construção de um meio ambiente saudável e equilibrado a todos, para presentes e futuras gerações. Afinal, o que deve ser premiado é o caminho que a empresa trilha além de suas obrigações, pois o mero cumprimento de regras é o mínimo que se espera.

4. Conclusão

A proteção e preservação do meio ambiente equilibrado como direito de todos, é princípio fundamental da ordem econômica constitucional, como fator de cumprimento de sua função social perante a coletividade, com emprego de medidas que corroborem para o desenvolvimento sustentável, envidando esforços para evolução tecnológica dos meios de produção, bem-estar dos colaboradores, geração de riquezas sociais, promoção de valores de integridade, postura ética e inconformada com desvios de padrões de conduta adequados, transparência nas transações, participação na coletividade e integração social.

Como instituição essencial de promoção do desenvolvimento econômico da sociedade, a empresa já não deve atuar nos limites dos interesses próprios dos acionistas, exclusivamente na geração de lucros com a exploração da atividade econômica, mas na geração de valores sociais que contribuam com o desenvolvimento de toda comunidade, transpondo os muros da atuação empresarial, em favor dos interesses sociais de guardar e implementar direitos sociais, difusos e coletivos.

Com essa visão empresarial, admite-se que a organização econômica deve ter postura proativa, caminhando além de suas obrigações legais e constitucionais para agir de acordo com a sua função social, quiçá, função socioambiental. Estar em acerto com a legislação que impera sobre a atividade econômica tão simplesmente revela o cumprimento das obrigações empresariais perante o Estado, sendo o mínimo que se espera de qualquer sujeito econômico. O cumprimento da função socioambiental está no além da expectativa de se adequar à legislação básica, promovendo ações positivas que impactam a sociedade positivamente, atuando ativamente no emprego de medidas que ativamente proporcionem um diferencial valorativo sobre o objeto beneficiado, entre eles, o meio ambiente.

Instaurar um programa de *compliance*, é essencial para corretamente analisar os riscos e prevenir condutas inadequadas, posturas antiéticas e atuações ilícitas, no sentido, principalmente, de contornar possíveis prejuízos financeiros e morais que possam advir. Mas o *design thinking* do *compliance* vai adiante, como importante instrumento para elaborar programas que visem o efetivo cumprimento da função socioambiental da empresa perante sociedade, proporcionando, efetivamente, o desenvolvimento sustentável.

Com essa perspectiva, a partir de um olhar proativo à função socioambiental da empresa, é que se deve incitar processos criativos de afirmação de valores e programas inclusivos de promoção do bem-estar social, que se verifica a oportunidade de contemplar benefícios advindos do Estado, como a facilitação de crédito, incentivos fiscais entre outras coparticipações que possam estimular o crescimento comercial da empresa. Como se afirmou antes, zelar pela conduta nos limites legais é a obrigação mínima de todos os sujeitos de deveres e direitos, o que se espera ordinariamente. A atuação extraordinária, ou seja, aquela que transpõe os padrões mínimos estabelecidos por lei, é que deve ser premiada.

Referências

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

ALMEIDA, Luiz Eduardo. Governança corporativa. *In*. CARVALHO, André Castro; BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho; ALVIM, Tiago Cripa; VENTURINI, Otavio (Org.). **Manual de compliance**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 03-20.

ALMEIDA, Maria Christina de. A função social da empresa na sociedade contemporânea: perspectivas e prospectivas. **Argumentum**, Marília, v. 3, p. 141-152, jan./dez. 2003.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

BARROSO, Luiz Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2019.

BERTOCCELLI, Rodrigo Pinho. Compliance. *In*. CARVALHO, André Castro; BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho; ALVIM, Tiago Cripa; VENTURINI, Otavio (Org.). **Manual de compliance**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 49-68.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estudos sobre Direitos Fundamentais**. 1. ed. brasileira, 2. ed. portuguesa. Coimbra/São Paulo: Coimbra/Revista dos Tribunais, 2008.

POMPEU, Gina Vidal Marsílio; CARVALHO, Nydia Maria Costa. O compliance ambiental, o despertar social para o consumo sustentável e a responsabilidade social das empresas. *In*: POMPEU, Gina Vidal Marsílio; POMPEU, Randal Martins; HOLANDA, Marcus Mauricius. (Org.). **Água, clima e restauração dos ecossistemas: reconhecimento dos Direitos da natureza e das garantias do futuro intergeracional**, v. II. Porto Alegre: Fundação Fênix, 2021, p. 141-161.

CORPORAÇÃO FINANCEIRA INTERNACIONAL. **Sistema de gestão ambiental e social**: manual de implementação. Versão 2.1, Washington, 2015, disponível em www.ifc.org/sustainability, acesso em 15 de nov. 2021.

COSTA, Edwaldo; FERREZIN, Nataly Bueno. ESG (environmental, social and corporate governance) e a comunicação: o tripé da sustentabilidade aplicado às organizações globalizadas. **Revista Alterjor**, São Paulo, v. 02, ed. 24, p. 79-95, jul./dez. 2021.

CREDIT SUISSE. Global wealth report 2021. **Research Institute**, jun. 2021; <https://www.credit-suisse.com/about-us/en/reports-research/global-wealth-report.html>, acesso em 15 de nov. 2021.

DINIZ, Maria Helena. Importância da função social da empresa. **Revista Jurídica**, Curitiba, v. 2, n. 51, p. 387-412, abr./jun. 2018.

FRASÃO, Ana. Função social da empresa. *In*. COELHO, Fábio Ulhoa. ALMEIDA, Marcus Elidius Michelli de (Coord.). **Enciclopédia jurídica da PUCSP**. Tomo IV. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, [s.p], 2018.

GODOY, Sandro Marcos. **O meio ambiente e a função socioambiental da empresa**. Birigui: Boreal, 2017.

GRAU, Eros. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Introdução ao direito processual constitucional**. Porto Alegre: Síntese, 1999.

HOLAUSS, Birgit. The EU in multilateral environmental compliance mechanisms: na outside view. **Europeu and the world: a law review**, London, v. 15, disponível em <https://doi.org/10.14324/111.444.ewlj.2021.33>. Acesso em 20 de nov. 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNAÇÃO CORPORATIVA. **Código das melhores práticas de governança corporativa**. 5. ed. São Paulo: IBGC, 2015.

JUCÁ, Francisco Pedro. Responsabilidade Social e Sustentabilidade. In: MESSA, Ana Flávia; THEOPHILO NETO, Nuncio; THEOPHILO JUNIOR, Roque (org.). **Sustentabilidade ambiental e novos desafios da era digital**. Estudos em Homenagem a Benedito Guimarães Aguiar Neto. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 27-43.

MARTA, Taís Nader; GARCIA, Thiago Munaro. Direito e economia: a aplicabilidade do princípio da função social da empresa. **Revista da Faculdade de direito da Universidade São Judas Tadeu**, São Paulo, v. 10, p. 61-73, 2021.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MENDES, Francisco Schertel; CARVALHO, Vinícius Marques de. **Compliance: concorrência e combate à corrupção**. São Paulo: Trevisan Editora, 2017.

NADAL, Jaime. Em artigo, representante da UNFPA combate mitos sobre o crescimento populacional. **Nações Unidas Brasil**. Notícias, disponível em <https://brasil.un.org/pt-br/76268-em-artigo-representante-do-unfpa-combate-mitos-sobre-crescimento-populacional>, acesso em 16 de nov. 2021.

OLIVEIRA, Marcio Luiz; COSTA, Beatriz Souza; SILVA, Cristiana Fortini Pinto. O instituto do compliance ambiental no contexto da sociedade plurissêmica. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 15, n.33, p. 51-71, set./dez. 2018.

PAFFARINI, Jacopo; COLOGNESE, Mariângela Matarazzo Fanfa; HAMEL, Eduardo Henrique. A insuficiência da responsabilidade socioambiental empresarial na perspectiva do desenvolvimento sustentável. **Revista Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, v. 08, n. 02, p. 55-75, dez. 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de direito ambiental**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SILVA, Paulo Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SWISTALSKI, Andressa; LOBATO, Carla Cristina Cavalheiro. Compliance no setor financeiro e mercado de capitais. In. CARVALHO, André Castro; BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho; ALVIM, Tiago Cripa; VENTURINI, Otavio (Org.). **Manual de compliance**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 735-754.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2019.

VIANNA, José Ricardo Alvarez; MORTATI, Ana Flávia Terra Alves. Compliance e a prevenção dos danos ambientais: fundamentos filosóficos e os reflexos pragmáticos dos programas de integridade em prol do meio ambiente. **Revista Argumentum**, Marília, v. 21, n. 3, p. 1.241-1.263, set./dez. 2020.